



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO IV – SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS

PROVIMENTO Nº 28, DE 14 AGOSTO DE 2010.

Altera a redação do § 1º do art.  
1.037 do Código de Normas da  
Corregedoria-Geral da Justiça.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina,  
Desembargador Solon d'Eça Neves, no uso de suas atribuições legais e  
considerando

a constância do trabalho de revisão e atualização do Código  
de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

as interpretações dúbias ou equivocadas da legislação  
vigente;

as várias consultas dos tabeliães de protesto acerca do  
procedimento de cancelamento do protesto e dos meios necessários a evitar  
possíveis fraudes;

o elevado número de reclamações dos interessados;

o dever do notário em garantir a segurança jurídica nos atos  
por ele praticados;

o parecer exarado nos autos do Processo nº CGJ-E  
0215/2010 desta Corregedoria,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a redação do § 1º do art. 1.037 do Código de  
Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que passa a vigorar assim:

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do  
documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com  
identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto  
como credor, originário ou por endosso translativo. Os poderes do representante  
legal ou mandatário deverão ser atestados pelo tabelião que reconheceu a firma  
ou por documento hábil, sob pena de não se proceder ao ato.



**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO IV – SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS**

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado, revogadas as disposições contrárias.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Solon d'Eça Neves', written in a cursive style.

**Solon d'Eça Neves  
Corregedor-Geral da Justiça**



**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO IV – SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

Processo nº CGJ-E 0215/2010

Florianópolis, 20 de agosto de 2010.

Cancelamento de protestos. Declaração de Anuência. Esclarecimentos. Prescindibilidade da apresentação dos atos constitutivos da pessoa jurídica quando o reconhecimento de firma seja omisso ou incompleto. Arquivo.

**Senhor Corregedor-Geral da Justiça,**

O Sr. Ithonas Becker, sócio administrador da empresa Filtrotec Equipamentos Industriais Ltda, solicitou esclarecimentos quanto ao procedimento a ser adotado nos cancelamentos de protesto em que não haja a apresentação do título original ou documento de dívida protestado, mas de carta de anuência, cujo credor constitua pessoa jurídica.

**É o relatório.**

A consulta formulada revela-se de inteira pertinência, ante a diversidade de entendimentos adotados na matéria pelos Tabeliães de Protesto, conforme tem sido verificado pelos Juizes-Corregedores e assessores correicionais nos telefonemas recebidos por este órgão censor, bem como nas visitas e correições realizadas nas diversas comarcas do Estado de Santa Catarina.

Portanto, é conveniente o pronunciamento desta Corregedoria, a fim de uniformizar o entendimento administrativo sobre o caso em tela.

A Lei 9.492/97 assim dispõe:

**Art. 26.** O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

08



**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO IV – SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

Nesse mesmo sentido, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça nos fala:

*Art. 1.037. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no ofício por qualquer interessado, mediante apresentação do documento de dívida protestado, cuja cópia ficará arquivada.*

*§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.*

Não obstante, o cancelamento é uma forma especial de averbação, efetuada no tabelionato de protesto, a requerimento de qualquer interessado, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 9.492/97. No entanto, a responsabilidade da averbação de cancelamento de registro de protesto é exclusiva do respectivo tabelião, que só deve praticar o ato se o requerimento estiver instruído com os documentos supra citados.

Todavia, quando apresentada a declaração de anuência, usualmente conhecida como carta de anuência, têm surgido problemas relativos à identificação e o reconhecimento de firma.

No que tange à identificação, o problema ocorre quando o credor originário ou por endosso translativo, ou ainda, o endossante, em endosso-mandato, é pessoa jurídica. Vale salientar que o tabelião não pode concluir que a declaração de anuência foi firmada por quem de direito pelo simples fato de ter sido emitida em papel timbrado. Importa verificar, pelo respectivo contrato social, estatuto ou ata respectiva (de Reunião de Sócios, de Assembléia ou do Conselho de Administração), conforme o caso, se a pessoa física que assinou a declaração, como representante da pessoa jurídica, está devidamente autorizada a praticar tal ato, isto é, firmar declaração de anuência para o cancelamento do protesto.

Não é demais lembrar que a apresentação de cópia dos documentos constitutivos da pessoa jurídica credora propiciam a verificação da regularidade da assinatura aposta no documento de quitação, ou seja, constatar se o outorgante possuía, ao tempo, capacidade para tal mister, dando assim maior segurança para o ato.

Nesse sentido, sabe-se que a exigência de documentação que comprove estar a pessoa que assinou a declaração devidamente habilitada a se manifestar em nome de quem concorda com o cancelamento, gera o inconformismo de alguns interessados, que encontram dificuldades para obter tais documentos. Contudo, ao Tabelião de Protesto só cabe a prática do ato de cancelamento, à luz da documentação apta e adequada, até porque dele é a responsabilidade pelo ato praticado (art. 25, parte final – Lei 9.492/97). Pode-se dizer que a exigência está correta e amparada no Código



**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO IV – SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

Comercial, que obriga a quem fala em nome da empresa, a apresentar o respectivo ato societário que lhe dá tal poder.

Pondera-se, ainda, que as cópias podem ser exigidas apenas uma única vez, atribuindo-se aos tabelionatos de protesto o seu arquivamento, e, ao credor, a atualização de seus dados em eventual alteração.

A Consolidação Normativa Notarial e Registral do RS assim dispõe:

*Art. 753 – O cancelamento do protesto será solicitado ao tabelionato por qualquer interessado, mediante apresentação:*

- a) do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada;*
- b) de documento de anuência firmado pelo credor, originário ou por endosso translativo;*
- c) de documento de anuência firmado pelo credor endossante, no caso de endosso-mandato;*
- d) de requerimento do apresentante ou credor confessando erro na apresentação do documento;*
- e) de requerimento do titular da conta-corrente bancária, acompanhado de documento comprobatório, no caso de protesto de cheque nas circunstâncias previstas no § 2º do art. 716.*

*§ 1º – O documento de anuência deverá conter a identificação do credor e sua assinatura, reconhecida por semelhança.*

*§ 2º – A comprovação dos poderes de representação do signatário do documento de quitação poderá ser exigida perante o Tabelionato de Protesto.*

Idêntica regra se vê prevista na Consolidação Notarial e Registral do Rio de Janeiro:

*Art. 1004 – O cancelamento do protesto será solicitado ao tabelionato por qualquer interessado, mediante apresentação:*

- I – do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada;*
- II- de documento de anuência firmado pelo credor, originário ou por endosso translativo;*
- III- de documento de anuência firmado pelo credor endossante, no caso de endosso-mandato;*
- IV- de requerimento do apresentante ou credor, confessando sob sua responsabilidade civil e criminal, o erro na apresentação do documento, ou*
- V – de requerimento, nos termos do art. 977, § 7º, desta Consolidação.*

*§ 1º – O documento de anuência deverá conter a identificação do credor e sua assinatura, reconhecida por Tabelião de Notas.*

08



**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO IV – SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

§ 2º – A comprovação dos poderes de representação do signatário do documento de quitação poderá ser exigida perante o tabelionato de protesto.

O Código de Normas do Estado do Paraná assim nos fala:

"Quando o cancelamento for fundado no pagamento e não for possível demonstrá-lo pelo título ou documento de dívida, será dele exigida prova, mediante apresentação de declaração de anuência com o cancelamento oferecida pelo credor originário ou endossatário, que deverá estar suficientemente identificado na declaração, exigindo-se a sua firma reconhecida e prova da representação."

A respeito do reconhecimento de firma, o problema surge quando o reconhecimento é feito por delegatário de serviço notarial de outra cidade, ou até mesmo de outro Estado. Em virtude da inexistência de um cadastro nacional e oficial dos tabeliães de notas de todo o Brasil, bem como das demais pessoas que possam assinar nas serventias notariais os reconhecimentos de firma, o tabelião de protesto de um lugar não tem como saber se a pessoa que reconheceu a firma em outra serventia podia, efetivamente praticar aquele ato.

Vale salientar que a Lei nº 9.492/1997, bem como o CNCGJ, fazem referência à necessidade de "identificação" do credor anuente com o cancelamento do protesto. Ainda que referidos textos normativos não possuam referência expressa à imperiosidade de a declaração de anuência exigida vir acompanhada de cópia dos atos constitutivos de pessoa jurídica quando por esta última emitida, como forma de identificação, no intuito de primar pela segurança jurídica, é essencial a apresentação da cópia do contrato social.

Com efeito, o interessado deve dispor dos documentos hábeis para requerer o cancelamento do protesto junto à serventia competente. Não o fazendo, deve arcar com o ônus de sua inércia.

Entende-se que o Tabelião a partir do momento em que tem ciência de atos que possam conter vícios, deve exigir que eles sejam praticados da forma correta, evitando futuras fraudes. Dessa forma, caso o termo de reconhecimento de firma seja omissivo ou incompleto, é imprescindível que seja feita no Tabelionato de Protestos a prova de que o signatário da anuência tenha poderes para esse fim. Quando o declarante for empresário individual, não há necessidade de prova extra quando a firma for reconhecida. Tendo em vista, que este tem seu nome civil e empresarial comum.

Ademais, o art. 923 do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça nos fala:

de



**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO IV – SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

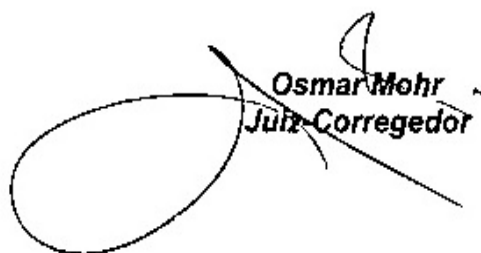
*"O reconhecimento da razão-social declarará a firma lançada e o nome de quem a lançou, e far-se-á mediante comprovação do ato constitutivo da sociedade."*

Por derradeiro, ressalte-se que a verificação dos atos constitutivos é prevenção incumbida ao serviço notarial responsável pelo reconhecimento da firma.

Ante todo o exposto, *opino* pela edição de provimento para inclusão no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de norma regulamentando que a declaração deve ser assinada pelos representantes legais, devidamente identificados, com firmas reconhecidas. E, se o reconhecimento de firma não deixar claro quem seja o seu representante legal, o tabelião deverá exigir a prova da representação, provando a autenticidade da carta (art. 1.042 do Código Civil), sob pena de não realizar o ato.

À consideração de Vossa Excelência.

Dê-se ciência aos interessados, após archive-se cumpridas as formalidades de estilo.

  
**Osmar Mohr**  
**Juiz-Corregedor**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J.
Fl. 11
4

Processo CGJ-E nº 0215/2010

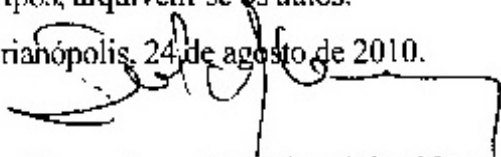
### CONCLUSÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de 2010, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Solon d'Eça Neves**, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, **Marshal Luís Schwalb**, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

### DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Osmar Mohr (fls. 06/10).
2. Expeça-se Provimento.
3. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 24 de agosto de 2010.

  
Desembargador Solon d'Eça Neves  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA